

Proc. Administrativo 47- 30.155/2023

De: FABIO P. - PGM - 03 - PAPG

Para: SEPLAF - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Data: 20/12/2023 às 17:47:19

Setores envolvidos:

GAB, PGM, SEMOP, SEPLAF, SEPLAF - SAPLAN, SEMOP - COP, SEMOP - ADJ - CORDFICO, SEPLAF - SAPLAN - COP, SEPLAF - SAPLAN - CPL, PGM - ASTEJ - ASTEC3, SEMOP - ADJ - CORDORÇA, SEMOP - ADJ - CORDFICO - GCONV, SEMOP - ADJ - CORDFISC - FISCALIZ - FISC_02, PGM - 03 - PAPG, SEPLAF - CONT - EMP_SEMOP

Praça em frente à Capela de Santa Luzia - Distrito litoral de Pium

Segue Parecer Jurídico em anexo.

—

Fábio Daniel de Souza Pinheiro

Procurador Geral

OAB/RN 3696; MAT. 9245

Anexos:

PARECER_PA_30_155_2023.pdf



PROCESSO ELETRÔNICO: 30.155/2023

ASSUNTO: Edital – Concorrência – Feira de Pium

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Concorrência. Execução de obra para construção da Praça da Feirinha de Pium. Modalidade prevista em lei. Minuta de edital. Compatibilidade. Adequação pontual. **PELA APROVAÇÃO, com ressalvas.**

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no âmbito do FINISA – SEPLAF/FINISA, objetivando posicionamento legal quanto ao **EDITAL DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresa visando a **EXECUÇÃO DA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA FEIRINHA DE PIUM**, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, tipo **MENOR PREÇO**, como critério de julgamento o **MENOR VALOR GLOBAL** em regime de execução por empreitada por preço unitário.

O valor da obra está **estimado em R\$ 673.355,80** (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

A minuta de edital e seus correspondentes anexos foram acostados ao Despacho 43-30.155/2023.

Eis o relatório. Passamos a opinar.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DA ANÁLISE PRÉVIA PELA PROCURADORIA-GERAL.

No que diz respeito a finalidade do parecer jurídico, o artigo 38, parágrafo único, impõe a análise de forma prévia. Vejamos:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas** e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Igualmente, a Lei Complementar Municipal nº 165, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa da estrutura dos Órgãos da Prefeitura Municipal, determina no art. 19, XI que:

Art. 19. Compete à Procuradoria-Geral do Município – PROGE:

XI – Examinar e aprovar, de **forma prévia**, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajuste, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se, ademais, que o exame aqui realizado restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria, excluídos, portanto, os de natureza técnica, suas características, especificações ou qualquer outra premissa que exija a anuência e o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

Convém dizer, ainda, que o posicionamento deste órgão busca assessorar a autoridade administrativa que adotará as medidas, com vistas a salvaguardar a legalidade do ato a ser praticado, não contendo, contudo, caráter vinculativo. Logo, optando por não segui-lo, não necessariamente configurará ilegalidade, assumindo, contudo, os riscos dos eventuais desdobramentos.

Posto isso, atesta a regularidade, até aqui, do trâmite para o fim pretendido.





2.1. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI¹, que as contratações públicas, ressalvados os casos previstos em lei, devem ser precedidos de processo de licitação que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes.

Não diferente, o artigo 3º, da Lei 8.666/93, consagrou – entre outros, o princípio da isonomia e busca da proposta mais vantajosa, como sendo diretriz a ser seguida pelo Poder Público:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O diploma licitatório (Lei nº 8.666/93), previu a concorrência como modalidade de licitação, na forma do artigo 22, I, §1º:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência.
(...)

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Verifica-se, nessa linha, que havendo necessidade de contratação pelo poder público, o procedimento licitatório é medida que se impõe, sendo instrumento jurídico previsto a modalidade eleita neste processo, qual seja concorrência.

Nota-se, ademais, que o critério utilizado (menor preço global), visa privilegiar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Atinente às exigências legais, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, elenca que – obrigatoriamente, o edital de licitação deverá conter cláusulas obrigatórias. São elas:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;





XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

O edital acostado ao Despacho 43-30.155/2023, dispõe de todas as cláusulas necessárias, as quais estão compatíveis com as disposições legais. **Aprova-se, portanto.**

Também faz-se essencial elucidar que o §2º, do artigo 40, estabelece que são anexos ao edital de licitação:

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Verifiquei que **há parcial atendimento do §2º, eis que ausente, como anexo ao edital, documentação relativa ao orçamento estimado** – o que deverá ser acostado pelo setor responsável.

Relativo a minuta de termo de contrato, identifica-se que o objeto descrito no item 1.1 diverge do objeto da licitação, devendo compatibilizá-lo.





Por fim, feitos os referidos apontamentos, cumpre asseverar que a análise de mérito quanto ao procedimento em si, assim como de todos os estágios e atos subsequentes ao certame é de atribuição exclusiva da Comissão de Licitação – a quem competirá observar rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis a espécie.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do **exposto** esta Procuradoria, subordinada a legislação pátria, **opina** pela **APROVAÇÃO** da minuta de Edital e seus anexos, **COM RESSALVAS**, acostada ao Despacho 43-30.155/2023, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

Ressalva para:

- a) incluir como anexo ao Edital a documentação relativa ao orçamento estimado;
- b) em relação a minuta de termo de contrato, retificar o objeto para fins de compatibilizá-lo com o fim pretendido;
- c) Juntada de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À SEPLAF.

Parnamirim, 20 de dezembro de 2023.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador-Geral do Município

OAB/RN 3.696 | Mat. 9.245.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5100-B46A-6312-00E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 20/12/2023 17:47:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/5100-B46A-6312-00E7>